## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0004303-81.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: VALDEMIR DONIZETTE DOS SANTOS

Requerido: SERGIO ADRIANO GUEDES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter prestado serviços de pedreiro para o réu em diversas obras, mas não recebeu do total ajustado a quantia de R\$ 5.800,00.

Almeja à sua condenação a tanto.

O réu em contestação admitiu que contratou o autor para prestar-lhe diversos serviços que especificou.

Chegou a reconhecer que na primeira obra o autor deveria receber R\$ 70,00 ao dia, mas mesmo atuando por dois meses foi paga a ele apenas a importância de R\$ 700,00, correspondente a dez dias trabalhados.

Quanto aos demais serviços, salientou que tudo foi pago ao autor, de sorte que nada haveria a receber.

Não foi apresentada nenhuma prova documental pelas partes e elas deixaram claro que não desejavam produzir outras (inclusive orais), como se vê a fls. 10 e 17.

Assentadas essas premissas, reputo que a

pretensão deduzia merece prosperar.

Com efeito, como a prestação dos serviços invocados restou incontroversa, porquanto confessada pelo réu, cabia-lhe patentear o cumprimento das obrigações assumidas perante o autor a partir daí.

Ele, porém, não se desincumbiu minimamente desse ônus porque não amealhou sequer um indício que militasse em seu favor.

A despeito de se reconhecer o caráter informal que norteava a relação entre as partes, seria possível que ao menos testemunhas confirmassem os pagamentos a cargo do réu, mas como asseverado ele não se interessou por isso quando instado especificamente a propósito.

Em consequência, sendo certo de um lado que o autor prestou serviços de pedreiro ao réu e, de outro, que não há demonstração suficiente da realização de todos os pagamentos correspondentes, a postulação vestibular deve ser acolhida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.800,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA